

A. I. N° - 299333.0007/24-4  
AUTUADO - ARGAMASSA QUARTZOLAR LTDA. - ME  
AUTUANTE - ALAN ROBERTO DIAS  
ORIGEM - DAT SUL / INFAS SUDOESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 10/12/2024

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0269-04/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE OS VALORES DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO PELO CONTRIBUINTE. Comprovado que imposto exigido no presente lançamento já havia sido lançado anteriormente através de outro procedimento fiscal. Fato reconhecido pelo autuante ao prestar a Informação Fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/06/2024 refere-se à cobrança de ICMS no valor total de R\$ 148.355,36 pela constatação da seguinte infrações:

Infração 01 - 003.001.001 – “*Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e escriturado na apuração do imposto*”. Valor lançado R\$ 148.355,36 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

Foi acrescentado que: “*Recolhimento a menor de ICMS decorrente dos valores apurados na conta corrente do contribuinte, elaborado pelo mesmo através da Escrituração Fiscal Digital, e aqueles efetivamente pagos pelo contribuinte*”.

O autuado apresenta impugnação, fls. 16 a 18, e após transcrever o teor da acusação diz que a mesma há de ser retificada, tendo em vista o que passará a expor.

Primeiramente diz que, por conta de erros materiais existentes nas declarações anteriores, a Autuada, entre os dias 16 e 22/07/2024, via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, entregou Escrituração Fiscal Digital substituindo informações equivocadas anteriormente prestadas, relativas a grande parte do período compreendido entre maio/2019 e outubro/2021.

Tais retificações, que, para melhor elucidação dos fatos, seguem em anexo, foram realizadas após a troca de contabilidade e averiguação de equívocos/lapsos cometidos pelos profissionais anteriores. Com essas novas e corretas informações já prestadas, vem requerer que o auto de infração supramencionado seja revisto, pois apurou débitos com base em informações equivocadas.

Ressalta que esses equívocos não foram cometidos pelo Fisco. Contudo, como deve prevalecer a verdade real; e considerando também que as informações novas prestadas pela Autuada podem ser futuramente auditadas e, eventualmente, ajustadas, reitera a Autuada seu entendimento de que o respeitável auto de infração deve, sim, ser prontamente revisto por conta das novas e corretas informações prestadas.

Abre tópico denominado “DA COBRANÇA DOBRADA (NON BIS IN IDEM)” e diz que os valores constantes no auto de infração supra foram apurados com base em declarações prestadas pela própria Autuada em sua escrituração fiscal, e também foi verificado, paralelamente, a existência de uma inscrição em dívida ativa do mesmo débito cobrado no auto de infração.

Assevera que, consoante relatório anexo, foi inscrito na dívida ativa o PAF nº 810000.6998/24-0-A, de 10.06.2024 (cópia anexa), anterior, portanto, ao auto de infração ora impugnado, no valor principal de R\$ 204.144,05. Esse PAF abrange ocorrências de 31/05/2019 a 30/09/2021, daí a razão do valor ser superior ao do auto de infração.

Afirma que esse valor principal de R\$ 204.144,05, com uma única diferença na ocorrência 31/01/2021, encontram-se arrolados **TODOS** os valores constantes no auto de infração. Ou seja, da forma como está, a Autuada está sendo cobrada em duplicidade: uma no auto de infração nº 2993330007/24-4, e outra, pelo mesmo débito, no PAF nº 810000.6998/24-0-A.

Desse modo, para evitar flagrante cobrança indevida, requer a Autuada o ajuste do auto de infração em epígrafe, também no sentido de glosar as cobranças em duplicidade, abstendo-se de realizar as mesmas cobranças realizadas no PAF nº 810000.6998/24-0-A, que, por sua vez, certamente será igualmente revisto por conta das novas declarações prestadas pela Autuada.

Diante de todo o exposto, espera pela reformulação do Auto de Infração ora combatido pelo próprio auditor fiscal autuante, ou, assim não sendo, contando ainda com os valiosos subsídios jurídicos dos doutos julgadores que irão apreciar a presente Defesa, espera a Autuada pela insubsistência ou improcedência do Auto de Infração ora combatido, já que os valores nele cobrados se basearam em informações equivocadas e devidamente retificadas, bem como por estar cobrando valores em duplicidade.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal, fl. 80 diz que em sua defesa o contribuinte bem esclarece os fatos acontecidos. Assevera que o período fiscalizado referente à OS 500802/24, coincide com a inscrição do PAF na dívida ativa, em data ligeiramente inferior ao registro do presente Auto de Infração, configurando realmente uma duplicidade de cobrança.

Pelas argumentações da defesa, bem como da constatação destes fatos, opina pelo deferimento da solicitação do contribuinte.

## VOTO

O presente Auto de infração lavrado em lavrado em 17/06/2024, e diz respeito ao cometimento da seguinte infração: *“Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e escriturado na apuração do imposto”*.

Foi acrescentado que: *“Recolhimento a menor de ICMS decorrente dos valores apurados no conta corrente do contribuinte, elaborado pelo mesmo através da Escrituração Fiscal Digital, e e aqueles efetivamente pagos pelo contribuinte”*.

o sujeito passivo na apresentação da defesa inicialmente afirmou que, por conta de erros materiais existentes nas declarações anteriores, a Autuada, entre os dias 16 e 22/07/2024, via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, entregou Escrituração Fiscal Digital substituindo informações equivocadas anteriormente prestadas, relativas a grande parte do período compreendido entre maio/2019 e outubro/2021. Justifica que tais retificações foram realizadas após a troca de contabilidade e averiguação de equívocos/lapsos cometidos pelos profissionais anteriores.

Aduz o autuado que os valores constantes neste auto de infração foram apurados com base em declarações prestadas pela própria Autuada em sua escrituração fiscal, e também foi verificado, paralelamente, a existência de uma inscrição em dívida ativa do mesmo débito relativa ao ora exigido.

Assevera que, consoante relatório anexo, foi inscrito na dívida ativa o PAF nº 810000.6998/24-0-A, de 10.06.2024 (cópia anexa), no valor principal de R\$ 204.144,05. O referido PAF abrange ocorrências de 31/05/2019 a 30/09/2021, daí a razão do valor ser superior ao do auto de infração.

Afirma que esse valor principal de R\$ 204.144,05, com uma única diferença encontram-se arrolados **TODOS** os valores constantes no auto de infração. Ou seja, está se exigido valores em duplicidade.

O autuante ao prestar a informação Fiscal diz que o período fiscalizado referente a OS 500802/24, coincide com a inscrição do PAF na dívida ativa, em data ligeiramente inferior ao registro do presente Auto de Infração, configurando realmente uma duplicidade de cobrança.

Concordo com as conclusões do autuante pois de fato, de acordo com o RELATÓRIO DE ESPELHO DA INSCRIÇÃO DO PAF NA DÍVIDA ATIVA, fls. 23 a 28, verifica-se a existência do Processo nº 810000.6998/24-0 lavrado contra a empresa autuada, fatos geradores ocorridos entre 31/05/2019 a 30/09/2021, no valor principal de R\$ 204.144,05, referente a seguinte infração: “02.12.002 - *Deixou de recolher ou recolheu parcialmente o valor declarado em EFD - Escrituração Fiscal Digital, referente ao ICMS Normal*”.

Dessa forma, restou confirmada a alegação defensiva de duplicidade de exigência, pois o Processo nº 810000.6998/24-0 abrange todos os valores exigidos no presente lançamento, e, tendo em vista que este Auto de Infração foi lavrado em 17/06/2024, portanto, posteriormente a lavratura do Processo anteriormente mencionado, pois ocorrido em 10/06/2024, a infração é totalmente insubsistente.

Ante ao exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299333.0007/24-4**, lavrado contra **ARGAMASSA QUARTZOLAR LTDA. - ME**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR